



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 029/2019



Ofício DPG Nº 267/2019

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual

JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

A 1º Secretário
05/11/2019
Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613

Assunto: Apresentação de Projeto de Lei Complementar para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004 e nº 80/2014, abrigada pelo art. 188, § 4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos, o projeto de lei complementar que visa a alterar dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 2012.

Assim, a Defensoria Pública de Santa Catarina solicita a Vossa Excelência que determine a tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente.


ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
Defensora Pública-Geral



Lido no expediente	
103ª	Sessão de 06/11/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Relações com
(14)	Trabalho
()	
Secretário	



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | PLC/0029.9/2019



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 16 na Lei Complementar nº 575, de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§ 3º O Conselho Superior decidirá por meio de sessões presenciais, quando convocadas, ou por meio de plenário virtual.

§ 4º As votações do Conselho Superior, salvo nas hipóteses legais de sigilo, serão identificadamente registradas em ata circunstanciada, lavrada na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 5º Na análise e revisão dos procedimentos extrajudiciais referentes à proteção de interesses difusos ou coletivos de grupos de pessoas hipossuficientes e outros grupos sociais vulneráveis, o Conselho Superior poderá funcionar em turmas, presencialmente ou por meio virtual, com o mínimo de 3 (três) membros, hipótese em que as deliberações serão tomadas por maioria simples de seus integrantes, cabendo ao mais antigo deles o exercício da presidência, nos termos em que dispuser o Regimento Interno.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 25-A na Lei Complementar nº 575, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-A. O membro da Defensoria Pública, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 15% (quinze por cento), incidente sobre o subsídio de Defensor Público Substituto, disciplinada em Ato do Defensor Público-Geral.

§ 1º O exercício cumulativo de funções poderá abranger a prestação de atividades extraordinárias visando assegurar a continuidade do serviço ou manter o atendimento em unidade de lotação vaga ou com titular afastado e para realizar



mutirões, projetos de expansão do atendimento ou atividades em unidades prisionais ou jurisdicionais, inclusive em localidades em que não há unidade da Defensoria Pública instalada.

§ 2º A gratificação prevista no caput deste artigo será concedida mediante prévia designação por ato do Defensor Público-Geral do Estado e não se incorporará ao subsídio do defensor público designado.

§ 3º No caso de atividade extraordinária destinada à realização de mutirões e projetos de expansão do atendimento ou de atividades em unidades prisionais ou jurisdicionais, inclusive em localidades em que não há unidade da Defensoria Pública instalada, a designação deverá recair em defensor público que se comprometa expressamente com as metas e plano de trabalho previamente definidos em ato emanado pela Defensoria Pública-Geral, sem prejuízo do exercício das atribuições na unidade em que ele estiver lotado.

§ 4º A realização das designações previstas neste artigo fica condicionada à existência de suporte orçamentário e financeiro no exercício em que incidir."

Art. 3º Fica acrescido o art. 25-B na Lei Complementar nº 575, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-B O Defensor Público que exercer, cumulativamente com as atribuições da unidade em que estiver lotado, a função de coordenador administrativo de Núcleo da Defensoria Pública perceberá gratificação correspondente a:

I - 6% (seis por cento) incidente sobre o subsídio do Defensor Público Substituto, nos núcleos especializados ou compostos por 1 (uma) Defensoria Pública;

II - 10% (dez por cento) incidente sobre o subsídio do Defensor Público Substituto, nos núcleos regionais compostos por 2 (duas) até 6 (seis) Defensorias Públicas; e

III - 15% (quinze por cento) de seu subsídio, incidente sobre o subsídio do Defensor Público Substituto, nos núcleos regionais compostos por mais de 6 (seis) Defensorias Públicas.

§ 1º. A gratificação de que trata o caput deste artigo não se incorporará ao subsídio do Defensor Público e não se projetará nas férias e licenças do titular, hipótese em que será paga ao substituto e proporcionalmente ao tempo de exercício na função de coordenador administrativo.

§ 2º. Compete ao Coordenador-Administrativo do Núcleo:

I – planejar, organizar e coordenar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo para bem atender às peculiaridades e às necessidades do Núcleo para o atendimento dos assistidos da instituição;

II - zelar pelo cumprimento das normas da Instituição, emitindo circulares e demais determinações com o objetivo de regulamentar as atividades administrativas no âmbito do Núcleo e a prática de ato ou abstenção de fato, com o fim de melhorar o atendimento ao público e de atender o interesse coletivo afeto à segurança, à higiene,





à ordem, à boa convivência e ao respeito mútuo dos agentes que lá exercem as suas atividades, observando-se as normas da Instituição e os preceitos legais;

III - exercer, segundo as orientações da Defensoria Pública-Geral, a administração do pessoal, efetivo ou contratado, lotado nos setores administrativos do Núcleo, em especial o controle de suas atividades, a supervisão dos estágios probatórios, a organização da escala de férias, o controle da assiduidade e o encaminhamento, com sua manifestação, dos requerimentos que dependam do deferimento da Administração Superior;

IV - exercer o controle dos bens permanentes que integram a carga patrimonial dos setores administrativos do Núcleo, velando por sua guarda e seu uso adequados;

V - velar pela manutenção e conservação dos bens móveis e equipamentos, além das instalações físicas destinadas ao atendimento dos assistidos no Núcleo, adotando as medidas necessárias aos eventuais reparos ou melhorias, providenciando, inclusive, os correspondentes orçamentos e supervisionando, quando for o caso, os serviços contratados;

VI - representar o Defensor Público-Geral nos eventos e solenidades oficiais ocorridas no âmbito da comarca em que está situado o Núcleo;

VII - representar a Defensoria Pública perante a Direção do Fórum da comarca em que está situado o Núcleo;

VIII - receber dos Defensores Públicos os relatórios de atendimentos e demais informações que necessitar para consolidá-las no Relatório Geral do Núcleo Regional, sem prejuízo daqueles que devam ser encaminhados ao Corregedor-Geral;

XIII - atender às solicitações da Defensoria Pública-Geral em assuntos relacionados à administração do Núcleo e a seus órgãos auxiliares;

XIV - realizar, anualmente, a conferência dos bens permanentes e enviar o inventário atualizado dos bens permanentes que integram o acervo do Núcleo à gerência competente, nas datas e formas determinadas pelo Defensor Público-Geral;

XV - comunicar, imediatamente, à gerência competente a ocorrência de furto, perda ou extravio de bens permanentes;

XVI - promover, em conjunto com os membros interessados, a resolução do conflito de audiências das Defensorias Públicas do Núcleo;

XVII - mediante consulta aos Defensores Públicos lotados no Núcleo, planejar, organizar e estabelecer prioridades para propor ao Defensor Público-Geral quanto à aquisição de bens móveis, material de consumo e despesas necessárias ao bom andamento dos trabalhos na unidade;

XVIII - exercer as atribuições que forem delegadas pelo Corregedor-Geral para a coleta e o levantamento de informações e dados necessários à orientação e à fiscalização da atividade funcional e da conduta de membros e servidores da Instituição; e

XIX - exercer as atribuições que forem delegadas pelo Defensor Público-Geral para atividades que demandem a descentralização administrativa."



Art. 4º Fica acrescido o art. 25-C na Lei Complementar nº 575, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-C Os Defensores Públicos que exercerem a função de assessoramento para assuntos administrativos e a função de assessoramento para assuntos jurídicos da Defensoria Pública-Geral, bem como a função de assessoramento da Corregedoria-Geral, perceberão gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) incidente sobre o subsídio do Defensor Público Substituto.

§ 1º. Compete ao Defensor Público que exercer a função de assessoramento para assuntos administrativos:

I - planejar, implementar e coordenar as atividades administrativas dos órgãos de administração, de atuação e de execução da Defensoria Pública;

II – analisar as anotações e sugestões de natureza administrativa constantes dos relatórios de inspeção e correição da Corregedoria-Geral, propondo soluções gerais e/ou pontuais;

III – coordenar, junto com os órgãos auxiliares, a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública e encaminhá-la ao Defensor Público-Geral, bem como realizar os estudos acerca da compatibilidade de leis orçamentárias com as necessidades institucionais;

IV – coordenar os estudos para a elaboração e atualização do plano de expansão da Defensoria Pública;

V - elaborar, quando determinado pela Administração Superior, anteprojetos de lei, acompanhando em todos os seus estágios as proposições encaminhadas e sujeitas à deliberação do Poder Legislativo;

VI - organizar e executar os eventos institucionais e projetos de Defensoria Pública Itinerante;

VII - propor a edição de atos administrativos e normativos pela Defensoria Pública-Geral, bem como o encaminhamento de assuntos ao Conselho Superior;

VIII - emitir pareceres sobre assuntos técnico-administrativos, quando solicitado;

IX - analisar e elaborar estudos, propostas e pareceres sobre qualquer matéria levada a exame e decisão;

X - supervisionar atos de gestão de pessoal, administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos órgãos e setores que lhe são subordinados e auxiliar na elaboração dos relatórios de gestão;

XI – acompanhar e zelar pelo cumprimento das obrigações da Defensoria Pública decorrentes de projetos, cooperações técnicas e convênios firmados;

XII – coordenar e supervisionar as atividades das Diretorias e das Gerências, bem como a execução do planejamento estratégico;

XIII - fornecer ao Defensor Público-Geral o relatório anual de suas atividades;

XIV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Defensor Público-Geral.





§ 2º. Compete ao Defensor Público que exercer a função de assessoramento para assuntos jurídicos:

I - auxiliar o Defensor Público-Geral no desempenho das suas funções de natureza técnico-jurídica;

II - emitir pareceres sobre matérias que lhe forem submetidas pelo Defensor Público-Geral;

III - expedir manifestações e pareceres em processos administrativos em que atuar de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral;

IV - orientar os órgãos auxiliares de gestão administrativa nos procedimentos administrativos, sempre que determinado pelo Defensor Público-Geral;

V - elaborar, sob orientação e comando dado pelo Defensor Público-Geral, minutas de despachos e decisões;

VI - manter atualizada a legislação e a jurisprudência de interesse das unidades e dos órgãos da Defensoria Pública;

VII – organizar cópias dos pareceres ou quaisquer trabalhos realizados no âmbito da Defensoria Pública;

VIII - propor a edição de orientações, sem caráter normativo ou vinculante, relativas aos pareceres, consultas e manifestações relevantes e aprovados pelas instâncias superiores;

IX - dar orientação direta aos membros e servidores da Defensoria Pública quando prévia e expressamente determinado pelo Defensor Público-Geral, no tocante a matéria exclusiva à atividade meio;

X - executar as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública, as quais serão depositadas em fundo destinado exclusivamente para o aparelhamento e a capacitação de membros e servidores; e

XI - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pela Defensora ou Defensor Público-Geral”

§ 3º. O Defensor Público que exercer a função de assessoramento do Corregedor-Geral será por este indicado, competindo-lhe:

I - auxiliar o Corregedor-Geral no exercício das atribuições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 575 de 2012;

II – apresentar, quando requisitado, pareceres sobre matérias da competência da Corregedoria-Geral;

III - praticar atos ordinatórios e proferir despachos nos processos em trâmite na Corregedoria-Geral;

IV – substituir o Corregedor-Geral em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, para todos os fins; e

V - desempenhar outras atribuições por delegação do Corregedor-Geral.

§ 4º. O exercício das funções previstas neste artigo poderá se dar de forma não cumulativa com as atribuições da unidade onde o defensor público designado estiver lotado.”





Art. 5º Fica acrescido o art. 25-D na Lei Complementar nº 575, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-D. O membro da Defensoria Pública, pelo exercício cumulativo e simultâneo de suas funções institucionais com as atividades administrativas decorrentes da participação em comissões cuja existência é exigida por lei ou ato normativo, perceberá uma gratificação correspondente a até 15% (quinze por cento), incidente sobre o subsídio de Defensor Público Substituto, disciplinada em Ato do Defensor Público-Geral, que também estabelecerá o prazo de início e de conclusão dos trabalhos.”

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Defensoria Pública, ficando autorizado o remanejamento de recursos em seu orçamento.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 134, §§ 2º e 4º¹ c/c art. 96, II² da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004 e nº 80/2014, abrigada pelo art. 188, § 4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 575/2012 (Lei Orgânica da Defensoria Pública de Santa Catarina – LODPSC).

Oportuno lembrar que, com o advento das emendas constitucionais acima mencionadas, a Defensoria Pública Estadual passou a ter tratamento equiparado ao dado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, eis que lhe foi conferida autonomia administrativa e funcional, a iniciativa de sua proposta orçamentária e a iniciativa para deflagrar processo legislativo em questões específicas.

¹ Art. 134. (...).

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, **aplicando-se também**, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

² Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça **propor ao Poder Legislativo** respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração** dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
d) a **alteração da organização** e da divisão judiciárias;



Aliás, tal consequência é bem explicitada no **Parecer nº 312/2014**³ aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do SENADO FEDERAL sobre a PEC nº 4/2014 (transformada na EC nº 80/2014), quando assevera que “a aplicação à Defensoria do inciso II do art. 96 permitirá que essa instituição tenha a iniciativa de projetos de lei sobre: a alteração do número de seus membros; a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares, bem como a fixação do subsídio de seus membros; a criação ou extinção dos seus órgãos; e a alteração de sua organização e divisão, assegurando sua autonomia como instituição democrática e de nível constitucional.”

No mesmo sentido já se posicionou também a Procuradoria Geral do Estado (PGE/SC) em vários pareceres⁴ sobre projetos de lei da Defensoria Pública, a exemplo do **Parecer PGE-SC nº 20/2017** sobre PLC nº 22/2016:

5 - Pela aplicação do critério cronológico, a Emenda Constitucional Federal nº 80/2014 derogou tacitamente o art. 50, § 2º inciso V, da C.E., conferindo competência ao Defensor Público Geral para iniciativa de Leis sobre o Estatuto dos membros da Defensoria Pública Estadual, conforme o seguinte texto do art. 134, § 4º, da Constituição Federal: (...)

6 - O art. 93 e o art. 96, inc. II, da Constituição Federal, a sua vez, assim dispõem: (...)

7 - Da leitura dessas disposições constitucionais é fácil deduzir que a remissão aos arts. 93 e 96, inc. II, da Constituição Federal tem por objetivo disciplinar a iniciativa de leis concernentes à Defensoria Pública, determinando a aplicação das mesmas regras que regulam o tema no âmbito da Magistratura.

8 - Ademais, essa linha de entendimento é consentânea e harmônica com o espírito do texto vigente da Constituição Federal, não só pelo critério cronológico, mas pelo fato de que a interpretação teleológica revela a necessidade de promover a autonomia da Defensoria Pública, que é essencial à sua função jurisdicional. (...)

10 - Com efeito, o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 022/2016, de iniciativa do Defensor Público Geral, observou os parâmetros constitucionais, que asseguram a apresentação de proposição legislativa sobre a organização e o funcionamento da instituição, observada a lei nacional sobre normas gerais das Defensorias Públicas dos Estados.

11 - A par disso, ao Defensor Público-Geral Federal cabe a iniciativa de lei sobre a Defensoria Pública da União, por meio de lei complementar nacional, que concomitantemente estabelece normas gerais de observância obrigatória pelas Defensorias Públicas dos Estados, competindo as respectivas instituições estaduais promover a sua adaptação por meio de lei de iniciativa do Defensor Público Geral, por força do disposto no art. 134, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 80/2014.

Assim, resta inequívoco que o art. 134, § 4º, da Constituição, com a redação dada pela EC nº 80/2014, incumbiu ao Defensor Público-Geral a iniciativa das leis que minudenciarão a organização, as atribuições, a remuneração e o Estatuto da Defensoria Pública.

Com o escopo de aperfeiçoar a gestão administrativa da Defensoria Pública, o presente projeto de lei propõe a inclusão de instrumentos de gestão já adotados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público catarinenses e que são imprescindíveis para assegurar a continuidade do serviço público, bem como para imprimir na Defensoria Pública um modelo de *administração pública gerencial*, com foco na descentralização administrativa e na atribuição de encargos e responsabilidades administrativas.

³ Publicado no Diário do Senado Federal nº 52/2014 de 23/04/2014, pág. 87/91.

⁴ No mesmo sentido, citam-se também: o **Parecer PGE-SC nº 332/2014** e o **Parecer PGE-SC nº 296/2017**.



Os artigos 1º e 2º da proposta espelham os artigos 1º e 10 contidos no Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 de iniciativa do Ministério Público, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis e sancionado pelo Governador do Estado, convertendo-se na Lei Complementar nº 747/2019.

O objetivo do art. 1º, ao incluir os §§ 3º, 4º e 5º no art. 16 na LC nº 575/2012, é possibilitar que o Conselho Superior da Defensoria Pública possa adotar o expediente do plenário virtual para deliberar de forma mais célere sobre matérias de menor complexidade, mas que demandam rápida resolução (atualização da lista de antiguidade, remoção, permuta, homologação de procedimentos extrajudiciais de tutela coletiva, etc.), sem a necessidade de se convocar reuniões presenciais extraordinárias e, assim, evitando o pagamento de diárias para locomoção dos defensores públicos membros do Conselho Superior que se encontram lotados em núcleos distantes da sede.

Note-se que o subsídio das classes inicial e final da carreira de Defensor Público em Santa Catarina é o 26º mais baixo do país, comparando com as demais 27 (vinte e sete) Defensorias Públicas Estaduais e da União, bem como está muito abaixo das demais carreiras jurídicas do Estado de Santa Catarina, razão pela qual há constante rotatividade na carreira. Para ilustrar, dos vinte candidatos nomeados em junho do ano passado, sete já se evadiram (seis para outras Defensorias Públicas e uma para o Ministério Público catarinense), e outros estão esperando ser chamados, o que redundará em novas e sucessivas exonerações a pedido.

E com o fluxo de exonerações, vagam-se cargos em Núcleos Regionais que, para serem preenchidos, demandam a instauração de processos de remoção e de promoção, após a atualização da lista de antiguidade. Daí a necessidade de desburocratizar e acelerar o preenchimento destes cargos vagos e o julgamento dos respectivos procedimentos mediante a adoção de plenário virtual. Aliás, com este mesmo objetivo, o Ministério Público apresentou a mesma proposta acolhida pela Assembleia Legislativa.

Por seu turno, assim como na proposta do Ministério Público, o objetivo do art. 2º da presente proposta, ao incluir o art. 25-A na LC nº 575/2012, é assegurar a continuidade do serviço e manter o atendimento em unidades de lotação vagas ou com titular afastado, bem como para realizar mutirões, projetos de expansão do atendimento itinerantes ou atividades em unidades prisionais ou jurisdicionais.

Também em decorrência das sucessivas exonerações, além de afastamentos por férias e demais licenças previstas em lei, bem como em razão do elevado déficit no número de defensores públicos em Santa Catarina – *que figura como o terceiro pior entre as Defensorias Públicas estaduais*⁵ –, a Defensoria Pública precisa dispor de instrumentos para o gerenciamento da ausência momentânea de defensores públicos no Núcleo – seja por vacância seja por afastamentos –, dada a insuficiência no número de defensores públicos substitutos.

É de se pontuar que os defensores públicos possuem a garantia da independência funcional e da inamovibilidade (art. 45, incisos I e II da LC nº 575/2012), sendo que gratificação incentiva à atuação extraordinária de forma temporária, sem prejuízo às próprias atribuições da unidade em que estão lotados.

⁵ Um defensor público a cada 27 mil hipossuficientes.



Ressalte-se que a ausência deste instrumento gerencial do exercício cumulativo de funções tem implicado na suspensão das atividades de defensorias públicas nos casos de afastamentos temporários e vacância em prejuízo aos assistidos na propositura e condução de ações judiciais, inclusive em áreas fundamentais (demandas de medicamentos, cirurgias, vaga em creche, moradia, investigação de paternidade e alimentos, por exemplo).

Com efeito, assim como ocorre no Ministério Público (art. 177, caput, da LC nº 738/2019) e no Poder Judiciário (art. 15, III, “i” e “j”, da LC nº 367/2006), faz-se necessário gratificar a prestação do serviço extraordinário por defensores públicos que, além de atuar nas próprias unidades em que estão lotados, venham temporariamente cooperar ou substituir em outras unidades vagas ou com membros afastados.

A prestação de serviço extraordinário também poderá abranger a realização de projetos de atendimento itinerante em comunidades carentes e de mutirões em unidades prisionais localizadas em cidades que não contam com unidade da Defensoria Pública instalada, o que contribui para acalmar a população carcerária, ajuda na ressocialização e faz com que o preso tenha a opção de contar com assistência jurídica gratuita sem precisar se filiar a facções criminosas.

Importante registrar que o § 4º do artigo proposto determina que a designação para o exercício cumulativo de cargos ou funções estará condicionada à existência de suporte orçamentário e financeiro no exercício em que incidir.

Por sua vez, o art. 3º da presente proposta, ao incluir o art. 25-B na LC nº 575/2012, objetiva disciplinar a atividade de “coordenador administrativo” nos Núcleos, utilizando os mesmos percentuais aplicados no âmbito do Ministério Público e do Poder Judiciário catarinenses (art. 173, VI, da LC nº 738/2019 c/c Ato 256/2019/PGJ, e art. 18 da LC nº 367/2006, respectivamente), conforme o número de Defensorias Públicas que compõem o Núcleo.

Atualmente, a Defensoria Pública possui 24 (vinte e quatro) Núcleos instalados, cuja gestão local, tomando como premissa o modelo de administração pública gerencial, exige a descentralização administrativa e a atribuição de encargos e responsabilidades a um coordenador que esteja lotado na unidade gerida.

Aliás, o próprio art. 8º, parágrafo único, da LC nº 575/2012 dispõe que a organização da Defensoria Pública deve primar pela descentralização, mas não apresenta instrumentos para sua eficiente efetivação, o que ora se pretende suprir.

Não há como um gestor central, à *distância*, acompanhar, ordenar, fiscalizar e/ou controlar presencialmente a execução de várias atividades administrativas, tais como, a organização do atendimento aos assistidos, a supervisão dos servidores administrativos, a fiscalização do cumprimento do expediente pelos terceirizados, a supervisão do uso adequado de bens patrimonializados e de materiais de expediente, o levantamento, para fins de fornecimento ou reposição, de bens e materiais necessários, entre as outras descritas nos incisos do § 2º do art. 25-B ora proposto.

O art. 4º da presente proposta, ao incluir o art. 25-C na LC nº 575/2012, objetiva disciplinar três funções de assessoramento imprescindíveis para servir de suporte ao Defensor Público-Geral e ao Corregedor-Geral.

A Defensoria Pública de Santa Catarina, por sua instituição ainda incipiente, não tem como disponibilizar dezenas de membros para assessorar a Administração Superior – como ocorre em outras carreiras jurídicas –, mas ao menos três funções são



necessárias para minimamente viabilizar o planejamento e a execução das atividades administrativas e estratégicas da instituição.

Assim, tomando-se como parâmetro o modelo adotado na Procuradoria-Geral do Estado (art. 5º, LC nº 317/2005), para assessorar a Defensoria Pública-Geral previu-se duas funções essenciais de assessoramento, uma para assuntos administrativos, e outra para assuntos jurídicos, esta última que também ficará responsável por executar e destinar as verbas de honorários decorrentes da atuação da Defensoria Pública, cujos valores destinam-se exclusivamente para fins de aparelhamento da Instituição e capacitação de membros e servidores.

Do rol de atribuições previsto nos §§ 1º e 2º do art. 25-C ora proposto, verifica-se o quanto é importante para a adequada organização da Defensoria Pública, que o Defensor Público-Geral tenha estas duas funções como suporte qualificado para executar as inúmeras atribuições da mais elevada responsabilidade, tais como as previstas no art. 10º da LC nº 575/2012.

Tais funções são imprescindíveis para aperfeiçoar a eficiência e o controle da gestão administrativa, contratual, financeira e de pessoal da Defensoria Pública, propicia melhores condições para que a Administração Superior promova e execute o planejamento estratégico, bem como planeje a expansão do atendimento.

Já a função de assessoramento do Corregedor-Geral, previsto nos § 3º do art. 25-C ora proposto, objetiva prestar suporte qualificado a este relevante órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição, a fim de que ele desempenhe adequadamente, com maior celeridade e eficiência, as suas atribuições previstas no art. 14⁷ da LC nº 575/2012.

⁶ Art. 10. São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras: I - dirigir a Defensoria Pública, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação; II - representar a Defensoria Pública judicial e extrajudicialmente; III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição; IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública; V - submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública; VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública; VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública; VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, com recurso para seu Conselho Superior; IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública, por recomendação de seu Conselho Superior; XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública; XII - determinar correções extraordinárias; XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal; XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública; XV - designar membro da Defensoria Pública para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria; XVI - requerer a qualquer autoridade pública e seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública; XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada ampla defesa; XVIII - delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma desta Lei Complementar; XIX - requerer força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais; e XX - apresentar plano de atuação da Defensoria Pública ao Conselho Superior.

⁷ Art. 14. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública compete: I - realizar correções e inspeções funcionais; II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível; III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública; IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, no mês de janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior; V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública, encaminhando-as com parecer ao Conselho Superior; VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública e seus servidores; VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública; VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública que não cumprirem as condições do estágio probatório; IX - baixar normas, no limite de suas



Frise-se que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor-Geral realizar, anualmente, correições ordinárias em 100 (cem) defensorias públicas e inspeções ordinárias em 24 (vinte e quatro) núcleos, além de gerir os assentos funcionais, organizar os dados estatísticos da atuação dos membros, receber representações, conduzir sindicâncias, etc.

Ainda, a função de assessoramento da Corregedoria-Geral supre a lacuna acerca de quem exercerá as atividades do Corregedor-Geral em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, assegurando a continuidade da atividade correcional nestas hipóteses.

O art. 5º da presente proposta, ao incluir o art. 25-D na LC nº 575/2012, objetiva viabilizar a composição de comissões cuja existência é exigida por lei ou ato normativo.

O art. 15, § 2º, da Lei nº 6.745/85, aplicável subsidiariamente aos membros e servidores da Defensoria Pública por força do art. 59, § 2º, da LC nº 575/2012, exige a formação de Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, para qual é difícil encontrar interessados em compor, haja vista o trabalho administrativo exigido. A LC 491/2010, que estabelece os procedimentos disciplinares também exige a composição de comissão para atuar em processos disciplinares.

O art. 6º da presente proposta dispõe que as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias da Defensoria Pública, ficando autorizado o remanejamento de recursos em seu orçamento.

Anexo ao presente ofício, junta-se o Estudo do Impacto Orçamentário e Financeiro que estima a repercussão em R\$ 988.486,71 e informa que há disponibilidade de recursos orçamentários para custear as despesas estimadas.

Em verdade **não haverá impacto efetivo no orçamento**, eis que tal despesa será suportada e compensada pela **redução permanente de despesa** com a verba indenizatória prevista na Lei 16.737/2015, haja vista a sua nova regulamentação publicada neste mês⁸ gerar redução permanente de despesa no valor anual de R\$ 2.167.958,54.

Frise-se que deve ser deduzida de tal repercussão o valor estimado a ser recolhido com o Imposto de Renda (R\$ 93.149,13), o qual se reverterá aos cofres públicos estaduais. Ainda, não haverá incorporação ao subsídio, nem reflexos remuneratórios ou previdenciários.

Assim, a Defensoria Pública de Santa Catarina solicita a especial atenção dessa Casa Legislativa para a análise e aprovação da presente matéria

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.


ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
Defensora Pública-Geral

atribuições, com vistas à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros; X - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento; XI - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública; e XII - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no Regimento Interno da Defensoria Pública.

⁸ Contida no Decreto nº 283, de 30/09/2019 (publicado no DOE nº 21.112).



Memorando GEFIC nº 226/2019.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

Assunto: Estimativa do impacto orçamentário de financeiro oriundo do Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 575 de 2 de agosto de 2012.



Excelentíssima Defensora Pública-Geral,

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência, a fim de informar o impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal, referente as despesas com pessoal e encargos, decorrentes da regulamentação da prestação das atividades administrativas e das atividades extraordinárias da Defensoria Pública, cumpre informar que:

I – ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO:

Apresentamos conforme segue quadro descritivo, objeto da pretendida alteração da Lei Complementar nº 575 de 2 de agosto de 2012 para disciplinar a prestação das atividades administrativas e das atividades extraordinárias.

1. Detalhamento da Ação

Descrição da Ação: Atividades Extraordinárias

Vigência: Início: 01/01/2020 Fim: Indeterminado

Evento: Alteração e acréscimo de dispositivos na Lei Complementar nº 575 de 2 de agosto de 2012

Criação/expansão/aperfeiçoamento: Disciplina a prestação das atividades administrativas e atividades extraordinárias com o objetivo de assegurar a continuidade e expandir o serviço prestado pela Defensoria Pública.



De acordo com a memória de cálculo elaborada pela Gerência de Finanças e Contabilidade, realizamos uma análise da repercussão financeira, bem como de sua compatibilidade com o comprometimento da despesa de Pessoal da Defensoria Pública.

Para fins de projeção das despesas com pessoal, os incrementos com a implantação das gratificações contidas no Projeto de Lei foram calculados a partir de janeiro de 2020.

2. Impacto Orçamentário no Exercício de 2020 (em R\$)

Percentual	Quantidade	Gasto mensal	IPREV	Férias	Gasto Anual
6%	11	R\$ 10.441,76			R\$ 135.742,89
10%	8	R\$ 12.656,68			R\$ 164.536,84
15%	5	R\$ 11.865,64			R\$ 154.253,29
15%	120	R\$ 284.775,30			R\$ 284.775,30
15%	3	R\$ 7.119,38		R\$ 2.373,13	R\$ 94.925,10
15%	2	R\$ 4.746,26			R\$ 61.701,32
15%	3	R\$ 7.119,38			R\$ 92.551,97
					R\$ 988.486,71

Tabela 01: Demonstrativo de gastos com a implementação do PLC.

Considerando a repercussão apresentada, cujo incremento previsto será inferior a R\$ 1.000.000,00, informa-se que há disponibilidade de recursos orçamentários para custear as despesas apuradas.

O acréscimo será suportado com os saldos orçamentários decorrentes da redução da parcela básica da Indenização por Utilização de Veículo Próprio (Decreto nº 283, de 30 de setembro de 2019, publicado no DOE nº 21.112), considerando a previsão da Lei Orçamentária Anual de 2020 para essa natureza de despesa.

Previsão Gastos com IUVP				
Antes do Decreto	Após Decreto	Valor Previsto LOA 2020 para IUVP	Gasto Gratificações	Saldo Orçamentário
R\$ 6.295.300,00	R\$ 4.127.341,46	R\$ 6.295.300,00	R\$ 988.486,71	R\$ 1.179.471,83



Tabela 02: Comparativo gastos com IUVP antes e depois do Decreto nº 283/2019

No que se refere ao índice de comprometimento das despesas com pessoal e encargos, tendo em vista a Receita Corrente Líquida Ajustada constante no Relatório de Gestão Fiscal 2º Quadrimestre do Poder Executivo¹, a implantação do objeto da presente Lei Complementar isoladamente importaria em um acréscimo de 0,004% mantendo o índice em 46,43%.

Acréscimo PLC	RCL ajustada	Impacto Previsto LRF (%)
R\$ 988.486,71	R\$ 24.551.851.668,15	0,004

Tabela 03: Impacto PLC na RCL ajustada.

3. Impacto Orçamentário nos dois Exercícios Seguintes (em R\$)

Exercício	Aumento PLC	RCL	(%) Impacto PLC na RCL
2020	R\$ 988.486,71	R\$ 25.288.407.218,19	0,003908853
2021	R\$ 988.486,71	R\$ 26.047.059.434,74	0,003795003
2022	R\$ 988.486,71	R\$ 26.828.471.217,78	0,003684469

Tabela 04: Impacto do PLC nos exercícios 2020,2021 e 2022 na projeção da RCL ajustada.

Na planilha demonstrativa do impacto orçamentário nos 03 (três) exercícios seguintes, foi estimado um crescimento anual de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida.

Observa-se que a implantação da Lei Complementar sugerida, isoladamente importaria em um acréscimo máximo de 0,0039% o que não alteraria o índice de gastos com pessoal do Estado de Santa Catarina.

Em comparação à Proposta de Plano Plurianual encaminha à Assembleia

¹ Disponível em:

http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/56/ATO+_RGF_2__Quadrimestre_2019.pdf.



Legislativa, o impacto aproximado é de 1,33%² em 2020 e inferior à 0,6% nos demais anos³. Além disso, para elaboração do PPA 2020-2024 considerou-se o valor pago a título de Indenização por Utilização de Veículo Próprio – IUVP - anteriormente à Publicação do Decreto nº 283/2019. Dessa forma, assim como apresentado na Tabela 02, o acréscimo orçamentário do Projeto de lei Complementar será integralmente absorvido pelo saldo da IUVP.

No que se refere à disponibilidade financeira, esta dependerá do comportamento da Receita Líquida Disponível ao longo do exercício, que poderá ou não incidir em contingenciamento de recursos orçamentária, caso o Estado não alcance o cumprimento das metas estabelecidas de arrecadação, cuja finalidade é manter o equilíbrio das contas públicas.

Não estão consideradas despesas decorrentes do crescimento vegetativo da folha, reposições salariais e/ou outros acréscimos.

4. Contribuição para o Imposto de Renda

O Imposto de Renda incide sobre a renda e os proventos de contribuintes residentes no país ou residentes no exterior que recebam rendimentos de fontes no Brasil. Dessa forma, o recebimento das gratificações previstas no PLC a ser apresentado, diferentemente da Indenização por Utilização de Veículo Próprio - IUVP, aumentará a dedução mensal relativa ao IR.

² Percentual calculado com base na proposta de gasto com pessoal de R\$ 73.954.511,00 para o ano de 2020.

³ Impacto de 0,58% em 2021 e 0,46% em 2022 tendo como base a projeção de gastos com pessoal (considerando-se a ampliação do órgão para cumprimento da EC nº 80/2014) prevista na proposta de PPA, sendo R\$ 169.850.485,00 para 2021 e R\$ 213.630.538,00 para 2022.

[Assinatura]



Categoria	Subsídio	Gratificação 15%	IR Anterior	IR após PL	Diferença
1ª Categoria	R\$ 22.601,22	R\$ 2.373,13	R\$ 4.475,83	R\$ 5.128,44	R\$ 652,61
2ª Categoria	R\$ 20.341,10	R\$ 2.373,13	R\$ 3.941,31	R\$ 4.593,92	R\$ 652,61
3ª Categoria	R\$ 18.080,98	R\$ 2.373,13	R\$ 3.406,79	R\$ 4.059,40	R\$ 652,61
Substituto	R\$ 15.820,85	R\$ 2.373,13	R\$ 3.036,97	R\$ 3.689,58	R\$ 652,61

Categoria	Subsídio	Gratificação 10%	IR Anterior	IR após PL	Diferença
1ª Categoria	R\$ 22.601,22	R\$ 1.582,09	R\$ 4.475,83	R\$ 4.910,90	R\$ 435,07
2ª Categoria	R\$ 20.341,10	R\$ 1.582,09	R\$ 3.941,31	R\$ 4.376,38	R\$ 435,07
3ª Categoria	R\$ 18.080,98	R\$ 1.582,09	R\$ 3.406,79	R\$ 3.841,86	R\$ 435,07
Substituto	R\$ 15.820,85	R\$ 1.582,09	R\$ 3.036,97	R\$ 3.472,04	R\$ 435,07

Categoria	Subsídio	Gratificação 6%	IR Anterior	IR após PL	Diferença
1ª Categoria	R\$ 22.601,22	R\$ 949,25	R\$ 4.475,83	R\$ 4.736,87	R\$ 261,04
2ª Categoria	R\$ 20.341,10	R\$ 949,25	R\$ 3.941,31	R\$ 4.202,35	R\$ 261,04
3ª Categoria	R\$ 18.080,98	R\$ 949,25	R\$ 3.406,79	R\$ 3.667,83	R\$ 261,04
Substituto	R\$ 15.820,85	R\$ 949,25	R\$ 3.036,97	R\$ 3.298,01	R\$ 261,04

Tabela 05: Impacto Imposto de Renda por categoria e por percentual de gratificação.

Considerando que o estado de Santa Catarina fica com 100% do Imposto de Renda incidente sobre a folha de pagamento de seus próprios servidores, os cofres públicos estaduais passarão a ter um incremento aproximado de R\$ 93.149,13 na receita de IR.

Percentual	Quantidade	Acréscimo Retenção de IR (unitário)	Acréscimo Retenção de IR (total)
6%	11	R\$ 261,04	R\$ 2.871,44
10%	8	R\$ 435,07	R\$ 3.480,56
15%	133	R\$ 652,61	R\$ 86.797,13
Total			R\$ 93.149,13

Tabela 06: Incremento na receita estadual com retenção de IR.

II – DECLARAÇÃO

Para fim do disposto no Art. 16, I e II da Lei Complementar n. 101/2000, o aumento da despesa, de que trata o Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 575 de 2 de agosto de 2012 para disciplinar a prestação das atividades administrativas e das atividades extraordinárias

[Assinatura]



tem suporte orçamentário e financeiro, em consonância com o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2020 e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2020-2024.

Respeitosamente,

TAYNARA SOUZA
GOULART:008741
61908

Assinado de forma digital
por TAYNARA SOUZA
GOULART:00874161908
Dados: 2019.10.31
17:08:36 -03'00'

Taynara Souza Goulart

Gerente de Finanças e Contabilidade




Ana Carolina Dhl Cavatin
Defensora Pública-Geral